



Proposta de Lei n.º 156/XIII/4.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2019

Proposta de Alteração

Nota Justificativa:

A indústria de extração das pedreiras é similar à indústria mineira e, por conseguinte, os trabalhadores que procedem à extração, serragem e corte da pedra em bruto são expostos às mesmas condições rigorosas de trabalho que os trabalhadores do interior das minas.

Com o intuito de garantir justiça para os trabalhadores da extração, serragem e corte da pedra em bruto, na indústria de extração da pedra, procedemos a inclusão destes trabalhadores no regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas.

Artigo 269.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho

Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 195/95, de 28 de julho, que define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente diploma define o regime especial de acesso às pensões de invalidez e de velhice dos trabalhadores do interior das minas e dos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras, **incluindo a serragem e o corte da pedra em bruto.**

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 -O presente diploma aplica-se ainda aos trabalhadores da indústria de extração das pedreiras que trabalhem diretamente na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** de acordo com a lista de profissões.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 4.º

[...]

1 - A idade normal de pensão de velhice fixada no regime geral de segurança social é reduzida em um ano por cada dois de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

[...]

1 - O montante da pensão por invalidez ou velhice é calculado nos termos do regime geral da segurança social, com um acréscimo à taxa global de formação de 2,2% por cada dois anos de serviço efetivo em trabalho de fundo ou na extração, **serragem e corte da pedra em bruto** prestado ininterrupta ou interpoladamente.

2 - [...].

3 - [...].

Artigo 6.º

[...]

1 - [...].

2 - Os períodos em que o trabalhador prestou serviço na extração da pedra são comprovados por documento que ateste o exercício da profissão na indústria das pedreiras e respetivo período de exercício.

3 - [...]»

Palácio de São Bento, 16 de novembro de 2018

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,